



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2108465-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante VIVIAN MARQUES SANTANA, são agravados JUVENAL JOAQUIM DA SILVA FILHO e SOLANGE SILVA DE MARTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2108465-98.2025.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: VIVIAN MARQUES SANTANA

AGRAVADO: JUVENAL JOAQUIM DA SILVA FILHO E OUTRO

JUIZ PROLATOR: CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO

VOTO: 30.750.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Ação de reintegração de posse – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida - Benefício corretamente negado.

Recurso improvido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 380 que, em ação de reintegração de posse, indeferiu a assistência judiciária gratuita postulada pela ré, nos seguintes termos:

(...) Inicialmente INDEFIRO a gratuidade à requerida, haja vista que a concessão da justiça gratuita deve ser analisada caso a caso. A mera declaração de pobreza não é suficiente para o deferimento, cuja miserabilidade alegada deve estar acompanhada de prova.

Assim, a gratuidade de Justiça não pode ser aplicada genericamente, reservando somente ao necessitado, devidamente comprovado e, para tanto deveria a requerida comprovar sua hipossuficiência através de declaração de bens e rendimentos e, em caso de isenção de tal mister, através de informação emitida pelo portal da Receita Federal

*de que a declaração de bens não consta na base de dados,
porém assim não agiu.
(...)*

A agravante alega, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e afirma que a documentação apresentada é suficiente para a concessão do benefício. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e pela reforma integral da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e não preparado.

Dispensada a manifestação da parte agravada em contraminuta, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

A justiça gratuita é um benefício destinado às pessoas que não possuam condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de sua própria subsistência.

Porém, o deferimento da benesse não está adstrito apenas à singela declaração de que o postulante é pessoa pobre na acepção jurídica do termo; há que concorrer aparato probatório que evidencie situação fática de hipossuficiência financeira.

Na hipótese dos autos, não existem provas de que a agravante não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Apesar de ter juntado sua CPTS, demonstrando que atualmente não possui emprego formal (fls. 14 deste recurso), o documento é insuficiente para comprovação do direito ao benefício.

Isso porque, em primeira instância, o MM. Juízo prolator deu a oportunidade para que a ré juntasse os documentos complementares que demonstrasse a hipossuficiência, especialmente cópia dos extratos bancários de todas as contas dos últimos 3 meses (fls. 306/307 dos autos de origem).

Todavia, a parte não juntou os documentos solicitados, limitando-se a juntar declaração a CTPS em branco e, nesta instância, declaração do simples nacional, que nada demonstrou em relação a renda mensal (fls. 17/18 deste recurso).

Sob esse viés, deve ser esclarecido que se a agravante trabalha registrada deveria ter sido juntado cópia atualizada da CPTS e seus últimos três holerites, a fim de demonstrar sua atual situação financeira. Se desempregada/trabalho informal, cópia da CPTS e dos extratos bancários. Contudo, mesmo sendo documentos que poderiam ser facilmente obtidos, não o fez, mesmo devidamente intimada para tanto.

Assim, a documentação apresentada, além de não possuir a abrangência determinada, não fornece elementos suficientes para a concessão da gratuidade pleiteada.

Portanto, diante do descumprimento do comando judicial, não resta demonstrado que a agravante se encontra em estado de pobreza a ponto de ensejar a concessão da gratuidade judiciária como pretendido.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta

C. Câmara:

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – A situação de hipossuficiência que a parte recorrente alega não restou comprovada e sim capacidade financeira – Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC – Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação e observação. (Agravo de Instrumento 2265102-82.2022.8.26.0000; Relator: José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 10/11/2022)

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c danos morais. Justiça gratuita. Pessoa física. Indeferimento. Admissibilidade. Não comprovação do estado de pobreza a ponto de ensejar a gratuidade de modo integral. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento 2285952-60.2022.8.26.0000; Relator: Pedro Kodama; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 07/02/2023)

Por fim, indeferida a justiça gratuita, a parte recorrente deverá recolher a taxa judiciária deste agravo, pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado, observando o juízo o devido cumprimento à vista do que dispõe as NSCGJ.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, com observação.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)